SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211733 - SP (2025/0054897-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA - SP507314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO RESIDENTE. FLAGRANTE DELITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A entrada na propriedade foi legitimada pela autorização do filho do agravante, residente no imóvel, além de caracterizar flagrante delito, o que autoriza a ação policial sem mandado judicial, conforme art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara as condutas imputadas ao acusado, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

3. A manutenção da apreensão das armas, munições e acessórios é recomendável, pois ainda há interesse dos bens para a instrução criminal, conforme art. 118 do Código de Processo Penal.

4. A negativa do Ministério Público em ofertar o acordo está fundamentada na legislação vigente, considerando que o recorrente não preenche os requisitos legais, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49966684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 71dce88c-9694-471e-bdbb-9bee84c55c95

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49966684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 71dce88c-9694-471e-bdbb-9bee84c55c95

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211733 - SP (2025/0054897-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA - SP507314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO RESIDENTE. FLAGRANTE DELITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A entrada na propriedade foi legitimada pela autorização do filho do agravante, residente no imóvel, além de caracterizar flagrante delito, o que autoriza a ação policial sem mandado judicial, conforme art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara as condutas imputadas ao acusado, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

3. A manutenção da apreensão das armas, munições e acessórios é recomendável, pois ainda há interesse dos bens para a instrução criminal, conforme art. 118 do Código de Processo Penal.

4. A negativa do Ministério Público em ofertar o acordo está fundamentada na legislação vigente, considerando que o recorrente não preenche os requisitos legais, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada (e-STJ fls. 171/172):

Documento eletrônico VDA49678325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:30
Código de Controle do Documento: f67969af-789c-4373-be3a-488103b4f345

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2317393-88.2024.8.26.0000) (e-STJ fls. 97/155).

Depreende-se dos autos que o recorrente responde a ação penal por delito de posse ilegal de arma de fogo e munições, tipificado nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Impetrado prévio writ na origem, o Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 77):

HABEAS CORPUS - Artigos 12 e 16, da Lei nº 10.826/03 - Nulidade da busca domiciliar por não ter sido autorizada pelo proprietário do imóvel e porque se deu no período noturno - Acolhimento - Impossibilidade - Incursão policial autorizada pela ex-companheira do paciente e por seu próprio filho, ambos residentes na propriedade - Existência de situação de flagrante delito - Apreensão de armamento, munição e acessórios, a princípio, sem a devida documentação - Alegação de inépcia da denúncia - Inocorrência - Inicial acusatória que descreve suficientemente as condutas imputadas ao paciente - Existência de delimitação temporal, qualificação das partes, menção ao lugar dos fatos e descrição suficiente das condutas imputadas ao paciente, de forma a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa - Possibilidade de plena efetivação da defesa a atestar a regularidade da opinio delicti - Requisitos do art. 41 do Código Penal preenchidos - Restituição de armas de fogo, munições e acessórios apreendidos sob a alegação de regularidade documental - Impossibilidade - Cassação do Certificado de Registro do paciente pelo Exército Brasileiro - Paciente que também responde a processo por crime doloso contra a vida - Objetos que ainda interessam ao processo - Vedação à restituição prevista no artigo 118 do Código de Processo Penal - Insurgência contra a divulgação de imagens relativas à apreensão na mídia local - Conhecimento - Impossibilidade - Questão não enfrentada originariamente pelo Juízo de origem. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a nulidade das provas obtidas mediante ingresso em domicílio sem autorização judicial e em período noturno.

Requer que a denúncia seja declarada inepta, permitindo que as diligências sejam continuadas, caso o Ministério Público assim decida. Além disso, sugere a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, fundamentado no princípio da presunção de inocência. Por fim, solicita o reconhecimento das nulidades apontadas e a devolução de todos os materiais e equipamentos não sujeitos a controle pelas normas legais (e-STJ fls. 106/116).

De início, este Juízo indeferiu a liminar (e-STJ fls. 171/172).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (e-STJ fls. 200/210).

No presente agravo, alega o recorrente que a denúncia não define claramente a quem pertencem as armas apreendidas, atribuindo-lhe responsabilidade apenas por ser um dos residentes na casa.

Documento eletrônico VDA49678325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:30
Código de Controle do Documento: f67969af-789c-4373-be3a-488103b4f345

Alega que, na denúncia, a norma penal em branco foi deixada sem complementação, descrevendo uma miscelânea de objetos controlados e não controlados, impossibilitando a delimitação precisa da defesa. No ponto, aduz a juntada de cópia da denúncia, em que podem ser verificadas as lacunas, obscuridades, bem como a flagrante inépcia da acusação.

Ademais, argumenta que a busca foi realizada em horário noturno, sem mandado e com autorização de pessoa que não mais residia no local, contrariando o princípio da inviolabilidade de domicílio e o entendimento legal do termo “casa” protegido pela Lei Federal (e-STJ fls. 223/236).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem refutou a alegação de nulidade relativa à busca domiciliar com os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 85):

> [...] *quanto à busca domiciliar, observa-se que no dia 16/03/2022, a ex-companheira do paciente, a Sra. Adriana Luiza da Silva, também policial militar, declarou que residia na propriedade de DHAUBIAN desde o ano de 2012, na companhia de seu filho e dos filhos do paciente. E, na data dos fatos, procurou policiais militares para que a acompanhassem até o domicílio do casal, pois estava sendo impedida de entrar na propriedade por seu sogro e filhos do paciente. Lá chegando, a Sra. Adriana acabou indicando aos policiais militares que a acompanhavam, o lugar onde estavam armazenadas as armas de fogo do paciente (fls. 190/193 autos originários).*
>
> *De fato, no local apontado foram apreendidas armas de fogo, munições e acessórios sem a respectiva documentação.*
>
> *A ex-companheira do paciente informou também que no "Motel Fenix", haviam mais armas de fogo de propriedade do paciente, o que também acabou se confirmando com a apreensão de mais armas de fogo, munições e acessórios.*
>
> *Por sua vez, o filho do paciente, o Sr. Igor Ryan de Mello Barbosa, ao ser ouvido pela autoridade policial afirmou que a Sra. Adriana Luiza da Silva era moradora da casa e que havia autorizado a entrada dos policiais na residência.*
>
> *Não bastasse o exposto, a hipótese retrata situação de flagrante próprio, o que, por si só, autorizaria a entrada na citada residência, ante o caráter permanente dos delitos de imputados. No local, segundo a denúncia, de todo o material apreendido, ?apurou-se que apenas quatro armas constam da*

Documento eletrônico VDA49678325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:30
Código de Controle do Documento: f67969af-789c-4373-be3a-488103b4f345

relação fornecida pelo Exército, sendo elas um fuzil marca Ruger, nº de série 180020675; uma espingarda Benelli, nº F20988618, uma espingarda Bereta nº U12047E e um fuzil, marca Saginaw, nº 1848555.?

Portanto, diante do que foi exposto, em especial a autorização da ex-companheira do paciente e seu filho, nem mesmo a alegação de que a incursão domiciliar se deu no período noturno, é apta a macular a apreensão do material bélico, em tese, em poder do paciente.

Conforme apurado, os policiais civis se dirigiram ao local após a ex-companheira do recorrente ter solicitado auxílio para retirar seus pertences do imóvel, alegando estar impedida de entrar na propriedade por familiares do agravante. A ex-companheira, que residia na propriedade desde 2012, indicou aos policiais o local onde estavam armazenadas as armas de fogo do agravante, tendo a busca resultado na apreensão de armas, munições e acessórios sem a devida documentação, tanto na residência quanto no "Motel Fenix", conforme apontado nos documentos que instruem a exordial.

Ademais, há informação de que a entrada no domicílio foi legitimada pelo filho do agravante, o qual teria confirmado que a ex-companheira era moradora da casa e havia autorizado a entrada dos policiais, o que legitima a entrada na residência sem mandado judicial.

Diante desse cenário, não se observa qualquer ilegalidade que possa contaminar as demais provas derivadas do flagrante. A diligência foi conduzida de acordo com os parâmetros legais, sem ofensa ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, que estabelece as condições para a realização de busca e apreensão. A autorização de entrada por parte da ex-companheira e a confirmação do filho do ora agravante sustentam a legitimidade da ação policial.

Igualmente sem razão o recorrente quanto à inépcia da denúncia.

A exordial acusatória, além de estar apoiada em vasta documentação juntada nos autos principais, descreve as condutas imputadas ao acusado, detalhando o local, a data e as circunstâncias dos fatos, bem como a relação do acusado com os objetos apreendidos.

Nesses termos, a qualificação das partes envolvidas e a descrição dos eventos atendem aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, conforme demonstrado pela delimitação temporal e espacial dos fatos e pela identificação precisa dos dispositivos legais infringidos.

A análise mais aprofundada da pretensão da defesa, a toda evidência, reclama o exame aprofundado dos dados coletados no processo originário, intento que não se ajusta aos estreitos limites deste recurso.

A natureza do *habeas corpus* não permite o revolvimento fático-probatório necessário para avaliar a suficiência das provas ou a veracidade das alegações da

Documento eletrônico VDA49678325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:30
Código de Controle do Documento: f67969af-789c-4373-be3a-488103b4f345

defesa. No ponto, a questão da propriedade das armas e a validade dos registros são matérias que devem ser discutidas e comprovadas durante a instrução criminal, na qual o contraditório e a ampla defesa podem ser plenamente exercidos.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*o trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal"* (AgRg no RHC 179078 /SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento 22/08/2023, DJe 28/08/2023).

No que tange à restituição das armas, munições e acessórios apreendidos, o Tribunal de origem deixou bem registrado que (e-STJ fl. 88):

> *[...] de acordo com o documento de fls. 1599/1602 dos autos originários, o Comando Militar do Sudeste Comando da 2ª Região Militar Base de Apoio Regional de Bauru informou que após a instauração de processo administrativo contra o paciente, foi determinada a cassação de seu CR (certificado de registro), bem como lhe foram aplicadas multas. Há menção, também, a continuidade do referido procedimento ante a relevante quantidade de armas registradas e extraviadas.*
>
> *Outrossim, não se pode desconhecer o que prevê o artigo 118 do Código de Processo Penal:*
>
> *"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo"*
>
> *Portanto, mostra-se prudente e recomendável, ao menos por ora, a manutenção da apreensão do material apreendido.*

De fato, como bem destacou o Tribunal de origem, a restituição de bens apreendidos durante o processo penal está condicionada à demonstração de que tais bens não possuem interesse para a instrução criminal.

No caso, o Tribunal de origem destacou que, além da cassação do certificado de registro do agravante, há um processo administrativo em curso que investiga a relevante quantidade de armas registradas e extraviadas. Assim, a manutenção da apreensão dos materiais é prudente e recomendável, pois ainda há interesse dos bens para o processo, conforme previsto no art. 118 do Código de Processo Penal.

Como apresentado pelo Ministério Público, esta Corte já decidiu que "*a restituição de coisa apreendida no curso do processo penal condiciona-se à*

Documento eletrônico VDA49678325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:30
Código de Controle do Documento: f67969af-789c-4373-be3a-488103b4f345

demonstração da propriedade, à ausência de interesse do bem para a instrução criminal e à inexistência de previsão legal de perdimento, nos termos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal e do art. 91, II, do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 2.576.790/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

Assim, a ausência de comprovação de que os bens não são necessários para a instrução criminal impede a restituição neste momento processual, sobretudo em âmbito de recurso em *habeas corpus*.

Por último, no que toca ao oferecimento de acordo de não persecução penal, este Juízo, em decisão monocrática, consignou que o recorrente não havia instruído adequadamente os autos, uma vez que, até aquele momento, não havia cópia da denúncia nos autos do processo, documento essencial para verificar se houve ou não a proposta do acordo e, em caso afirmativo, entender os motivos da negativa do Ministério Público.

Ressaltou-se, então, que o rito do *habeas corpus* pressupunha prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>
> *2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.*
>
> *3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015.)

Documento eletrônico VDA49678325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:30
Código de Controle do Documento: f67969af-789c-4373-be3a-488103b4f345

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.
(RCD no RHC n. 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015.)

Seja como for, a parte recorrente, ao interpor o presente agravo, juntou cópia da denúncia. Esta, por sua vez, prevê expressamente que "*(…) o denunciado já foi processado pela prática do artigo 12 e 17, ambos da Lei 10.826/03 e responde pela prática de crime de homicídio (fls. 1644/1645), motivo pelo qual não preencheu os requisitos legais para eventual proposta de acordo de não persecução penal, cf. previsto no §2º, inciso II, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 295).

Desse modo, dadas as razões para o não oferecimento do acordo de não persecução penal, não há falar em nulidade. A negativa do Ministério Público em ofertar o acordo está fundamentada na legislação vigente. Portanto, a decisão de não oferecer o acordo está fundamentada à luz do caso concreto, não havendo qualquer ilegalidade ou constrangimento que justifique a alegação de nulidade.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49678325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:30
Código de Controle do Documento: f67969af-789c-4373-be3a-488103b4f345

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 211.733 / SP

Número Registro: 2025/0054897-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15133646820218260344 23173938820248260000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA - SP507314
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA - SP507314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49936255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:36:49
Código de Controle do Documento: d2f14b6d-5406-4ecd-8b81-cc5c9dad81b1

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:36:49
Código de Controle do Documento: d2f14b6d-5406-4ecd-8b81-cc5c9dad81b1